



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA-CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 00.003/2025

CYBELLE MARQUES SILVANO – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nestor Fontenele, 644-A, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.183.977/0001-78, já devidamente qualificada no certame licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, apresentar as **RAZÕES** do Recurso Administrativo, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, Art. 165, I, da Lei 14.133/21, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

DOS FATOS

A empresa **CYBELLE MARQUES SILVANO – ME** participou do certame licitatório **Pregão Eletrônico nº 20220014/SOHIDRA**, que tem como objeto **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRABALHO DE GESTÃO DE FUNCIONÁRIOS POR MEIO DE LICENÇA DE USO, NO INTUITO DE OTIMIZAR E AUXILIAR NA EFETIVAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA, INCLUINDO TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO, EDUCAÇÃO CONTINUADA E REPLICAÇÃO DE CONHECIMENTO PARA OS TRABALHOS DE UTILIZAÇÃO DA GESTÃO DE FUNCIONÁRIOS COM FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA NECESSARIO PARA ULUTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE., conforme**



condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A empresa **CYBELLE MARQUES SILVANO – ME**, apresentou sua proposta ao presente certame, bem com, foi feito por outras empresas, ocorre que a recorrente foi inabilitada, embora tenha apresentado toda documentação necessária à sua habilitação, enquanto empresa **G. F. CORIOLANO SILVA**, foi habilitada, conforme se demonstrará a decisão que habilitou a referida empresa encontra-se equivocada e deve ser reformada para declarar a inabilitação da recorrida, bem como, a habilitação da recorrente.

Disse o Sr. Pregoeiro em sua decisão que desclassificou a recorrente:

"Participante CYBELLY MARQUES SILVANO inscrita no CNPJ/MF Nº 06.183.977/0001-78 foi inabilitada do(s) lote 1 - LOTE ÚNICO pelo pregoeiro(a). Motivo: Tendo em vista, não conter o solicitado no item 1.5 (características do sistemas), como também o CNAE da empresa e os atestados apresentados serem apenas de locação de equipamentos, não tendo como atestar o fornecimento do uso de software."

Pois bem, desclassificou o Sr. Pregoeiro a Recorrente sob o argumento da mesma não ter apresentado atestado de capacidade técnica que atestasse a locação de software, bem como, não possuir o CNAE referente a software, portanto, não teria como atestar o fornecimento do uso do mesmo.

Sobre o CNAE objeto da justificativa do Sr. Pregoeiro para desclassificação, é importante verificar o que dispõem o Contrato Social anexado ao certame pela recorrente que diz em sua cláusula 2ª:

"Cláusula 2ª – Objeto

A empresa individual tem por objeto as seguintes atividades:



a) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, informática e reproduutoras de cópias – CNAE 7733-1/00;

b) Manutenção, reparo e instalação de máquinas de escritório e informática e reproduutoras de cópias – CNAE 9511-8/00;

c) Fotocópias e encadernação – CNAE 8219-9/01;

d) Locação de softwares em geral – CNAE 6209-1/00;

e) Serviços de digitalização e guarda de documentos em geral (GED) – CNAE 6311-9/00;

f) Locação de produtos/equipamentos de informática como scanner, computadores, lousa digital, projetores, servidores e etc. – CNAE 7731-1/00;"

portanto, como se pode ser verificado é claro no item "d" da referida cláusula o CNAE da recorrente para a locação de software, não se entendendo o motivo do Sr. Pregoeiro não ter se atentado ao posto no contrato social.

Já quanto ao atestado de capacidade técnica a ora recorrente apresentou 05(cinco) atestado de capacidade técnica, sendo 3(três) de órgão público e 2(dois) de empresas de grande porte conhecidas nacionalmente com a locação de grande quantidade de equipamento e **também locação de software** como é o caso do atestado apresentado pela UNIMED, senão vejamos.



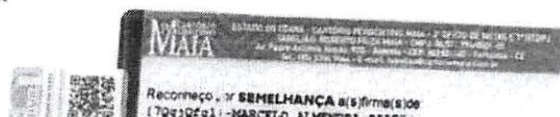
DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Vimos por meio desta, declarar para os devidos fins, que a empresa CYBELLY MARQUES SILVANO – ME (CONECTA SERVIÇOS), CNPJ 06.183.977/0001-78, prestou serviços de locação de equipamentos de informática, impressoras, multifuncional, notebooks, scanners com fornecimento de insumos, peças, assistência técnica, bem como fornecimento de softwares de monitoramento do parque instalado, bilhetagem e Gestão documental.

Declaramos ainda que todos os serviços foram prestados dentro dos padrões técnicos e de qualidade, não havendo, portanto, qualquer registro que desabone a capacidade técnica desta empresa.

Fortaleza, 09 de Abril de 2020


MARCELO ALMENDRA SOARES
Gerente de TI
CPF: 734.210.063-34



Portanto como se verifica também nesse argumento a inabilitação da recorrente não se sustenta.

I – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL NA DECISÃO DA COMISSÃO

Importante frisar que a decisão da comissão ao questionar a validade da descrição do software apresentada por nossa empresa carece de fundamento técnico e legal, visto que:

1. O edital não especifica de forma clara e objetiva os critérios técnicos detalhados que deveriam ser atendidos em relação à descrição do software, tampouco determina que a simples utilização do termo "software" seria insuficiente ou inválida.

2. A proposta apresentada pela recorrente atende integralmente ao objeto licitado, em especial ao item 1.5 do Termo de Referência, razão pela qual não há fundamento técnico que justifique a sua inabilitação.



Destaca-se, ainda, que as informações detalhadas em nossa proposta e declarações deixam claro e inequívoco o compromisso da recorrente em fornecer integralmente o objeto solicitado, conforme exigido no edital.

3. Conforme os princípios da legalidade, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 17 da Lei nº 14.133/2021), qualquer decisão desfavorável a uma proposta ou atestado técnico deve estar devidamente fundamentada em critérios claros e objetivos, o que não ocorreu no presente caso.

A interpretação subjetiva adotada pela comissão, sem qualquer embasamento técnico especializado ou parecer técnico formal, configura clara violação ao princípio da motivação e do contraditório e ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, além de desrespeitar a legislação vigente em matéria de licitações públicas.

Portanto, não pode a comissão, de forma arbitrária e sem a devida fundamentação técnica, desqualificar os atestados técnicos da recorrente, especialmente considerando que a documentação apresentada atende rigorosamente às exigências do edital.

II – DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA G. F. CORIOLANO SILVA

Adicionalmente, chama atenção a decisão da comissão em habilitar a empresa G. F. Coriolano Silva, apesar de graves irregularidades nos documentos apresentados, que merecem uma análise detalhada:

1. Atestado Técnico de Procedência Duvidosa

O único atestado que menciona o fornecimento de software apresentado pela referida empresa é frágil e questionável, pelos seguintes motivos:

- O documento foi confeccionado, assinado eletronicamente em data posterior à abertura do certame e à convocação.
- A origem do atestado é do Instituto Rosa Branca, com sede no Rio de Janeiro, sem qualquer comprovação adicional da prestação dos serviços mencionados.
- Não há reconhecimento um reconhecimento do signatário do atestado, o que impossibilita validar a autenticidade do documento.



Diante dessas inconsistências, requer-se a apresentação de documentos comprobatórios adicionais, como:

- Cópia do contrato firmado entre a empresa G. F. Coriolano Silva e o Instituto Rosa Branca;
- Cópia de, no mínimo, três notas fiscais relacionadas ao serviço prestado.

Importante esclarecer que a eventual apresentação desses documentos servirá apenas para validar a autenticidade do atestado, mas não afastará o fato de que o referido documento foi produzido posteriormente à abertura do processo licitatório, o que o torna inválido para fins de habilitação.

2. Documentos Anexados com Data Posterior à Realização do Certame

Outro fato gravíssimo é que, em relação à empresa habilitada, dois documentos foram anexados ao sistema com data de emissão posterior à realização do certame, com conteúdo claramente direcionado a este edital, o que levanta sérias dúvidas sobre a lisura do processo.

Como seria possível a emissão de documentos específicos para este certame após a sua realização? Trata-se de uma irregularidade evidente, que, estranhamente, foi ignorada pela comissão, resultando na habilitação da referida empresa e na sua posterior declaração como vencedora do certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer:

1. A reforma da decisão que a inabilitou, reconhecendo-se a validade dos documentos apresentados e sua habilitação no certame;
2. A inabilitação da empresa G. F. Coriolano Silva, em razão das irregularidades verificadas nos documentos apresentados, em especial:
 - A apresentação de atestado técnico confeccionado e reconhecido em data posterior à abertura do certame;
 - A existência de documentos anexados com data posterior à realização do certame;



- A ausência de comprovação objetiva da autenticidade e do cumprimento do objeto do atestado técnico;

3. A apresentação, pela empresa habilitada, dos seguintes documentos para validação do atestado técnico:

- Cópia do contrato firmado com o Instituto Rosa Branca;
- Cópia de, pelo menos, três notas fiscais que comprovem a prestação dos serviços relacionados ao atestado.

Por fim, requer-se que a comissão de licitação, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, reconheça a habilitação da recorrente e inabilite a empresa irregularmente habilitada, garantindo a lisura do processo licitatório.

Veja-se o atestado de capacidade técnica anexado pela recorrida e vencedora do certame e fornecido pelo Instituto Rosa Branca, o mesmo possui a data de 26 de fevereiro e foi assinado eletronicamente apenas em 27 de fevereiro, ou seja, 2(dois) dias após a abertura das propostas e documentação, ou seja, no dia da abertura da proposta o referido documento sequer existia!

Declaro que os compromissos assumidos pela contratada foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que desabone sua conduta técnica, comercial e profissional.

Itaboraí-RJ, 26 de Fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
ANDERSON FARIAS PINTO
Data: 27/02/2025 15:38:28 -0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Anderson Farias Pinto
CNPJ 10.962.062/0001-38
Proprietário

Já o certificado de regularidade do FGTS-CRF o mesmo foi obtido em 26/02/2025 às 09:44:48, ou seja, após a abertura das propostas e documentação.



Documentos das licitações com o FIESP

Validade: 14/02/2025 a 15/03/2025

Certificação Número: 2025021421172019522093

Informação obtida em 26/02/2025 09:44:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Assim, uma análise da documentação apresentada no momento da habilitação da recorrida é possível se verificar que a mesma apresentou atestado de capacidade sem qualquer segurança, já que não contém o reconhecimento das firmas de quem emitiu os mesmos, além do atestado anexado com data posterior a abertura das propostas e documentação e por fim ainda apresentou para sua regularidade fiscal certificado de regularidade após o prazo para abertura das propostas e documentação, ou seja, **FORA DO PRAZO CONTIDO NO EDITAL**

Importante frisar o disposto no item 3.3 do edital que diz:

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Fato é que a recorrida, acabou por descumprir os termos do edital visto que não apresentou a documentação como determinou o instrumento convocatório do certame e ainda apresentou documento fora do tempo, visto que apresentou após a realização do certame conforme as datas constantes nos mesmos.

Portanto, a habilitação da recorrida é equivocada e carente de fundamentação capaz de merecer a manutenção de sua classificação, posto que as referidas falhas **são insanáveis e não se coaduna com as legislações que regem as licitações, além de afrontar os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, entre outros.**



Além do que, a inabilitação da recorrente também não há como se manter, posto que a mesma apresentou toda documentação, documentação esta sem vícios, todas com autenticidade e lisura, como demonstrada possui o referido CNAE em seu contrato social, além de vasta experiências perante órgãos públicos.

Portanto, ao declarar vencedora a ora recorrida que descumpriu várias cláusulas edilícias e desclassificar a recorrente que cumpriu todas as cláusulas do edital, seria ir de encontro aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

I – DO DIREITO

DOS PRINCÍPIO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital convocatório do **Pregão Eletrônico nº 00.003/2025** como já posto acima foi cristalino quanto ao que deveria ser apresentado na proposta e documentação, bem como, o prazo de apresentação.

Pois bem, iniciando-se o certame em debate com a abertura dos envelopes como determina a legislação que regula a referida modalidade licitatória, tendo sido feito a análise da documentação no presente ato com objetivo de habilitar as empresas que cumprirem os requisitos do edital.

A empresa recorrida embora tenha descumprido alguns itens do edital, já destacados acima, foi classificada no certame, bem como, a recorrente que apresentou toda documentação conforme comprovado acima e na data apazada foi desclassificada.

Agindo assim o **MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA**, decidiu em desacordo com o Art. 5º da Lei 14.133/21 que prevê a observância dos princípios



constitucionais e do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos.

No caso do procedimento licitatório, a Lei Maior Pátria dedicou o Art. 37, XXI, que diz.

"Art. 37. ...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

Já o art. 5º e 11, da Lei n. 14.133/21, que rege as licitações reza, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"



Portanto, como resta comprovado que o Sr. Pregoeiro naquele momento que desclassificou a empresa **CYBELLY MARQUES SILVANO** e classificou a empresa **G. F. CORIOLANO SILVA**, o mesmo se equivocou e acabou descumprindo o que determina a legislação pátria, agindo assim em desrespeito ao princípio da legalidade estrita vinculação ao edital.

Assim o princípio da legalidade, quando aplicado aos procedimentos licitatórios, vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas. A licitação é ato estritamente vinculado, vez que todas as suas fases e procedimentos são estabelecidos em lei. **Não cabe nenhuma inovação.** Como exemplo não é possível licitar por uma modalidade de licitação não prevista em lei **ou utilizar critérios de julgamento de prepostas inovadores, diferentes dos oferecidos pela lei.**

Importante frisar ainda que desde a Lei 8.666/93 já era estabelecido o direito à fiel observância do procedimento, bem como exige o cumprimento das normas e condições do edital, na Lei 14.133/21 essa observância está contido em seu Art. 5º. 11 e 18.

Diz o Art. 41 da Lei de Licitações.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Meirelles(2003, p.266) destacou de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, o edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Importante ainda frisar que a legislação exige o julgamento e a classificação das propostas obedeçam aos critérios editalícios, bem como que sejam desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório.



Assim eventuais descumprimentos ao princípio da vinculação ao edital, como os que estão ocorrendo e sendo discutido neste recurso, dão azo a agressão a outros princípios como o da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

"(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou (2201, p. 299)."

Importante frisar ainda a qualidade dos produtos a serem disponibilizados para administração pública.

Assim resta demonstrado que inabilitar a empresa **G. F. CORIOLANO SILVA.** que descumpriu o edital, nada mais é que cumprir os princípios licitatórios, ao agir diferente o Sr. Pregoeiro desrespeitou todos os princípios licitatórios, praticando assim ato eivado de ilegalidade.

A empresa CYBELLE apresentou toda a documentação solicitada e propostas mais vantajosas ao Município de Independência-CE.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e como única forma de se fazer **JUSTIÇA**, requer a V. Sa. Que, se digne de **REFORMAR a decisão dantes exarada pelo Sr. Pregoeiro, no sentido inabilitar a empresa G. F. CORIOLANO SILVA., visto que descumpriu as cláusulas do edital com vícios insanáveis e HABILITAR a empresa ora recorrente declarando esta(recorrente) vencedora do certame dando**



FARIAS & GONDIM
ADVOGADOS ASSOCIADOS



prosseguimento ao Pregão Eletrônico em análise nos termos legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 07 de março de 2025.

CYBELLE MARQUES SILVANO – ME

CYBELLY
MARQUES

SILVANO:80922
350159

Assinado de forma
digital por CYBELLY
MARQUES
SILVANO:80922350159
Dados: 2025.03.07
17:04:00 -03'00'